

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Transmissão de Calor	1.º semestre	2	2			
Elementos de Máquinas I	1.º semestre	2	2			
Tecnologia de Ligação de Materiais	1.º semestre	2	2			
Equipamentos Térmicos	1.º semestre	2		2		
Elementos de Máquinas II	2.º semestre	2	2			
Automação Industrial	2.º semestre		3	2		
Organização Industrial	2.º semestre		4			
Máquinas Ferramenta	2.º semestre		2	2		
Climatização e Refrigeração	2.º semestre		2	3		
Ergonomia, Ambiente, Higiene e Segurança	2.º semestre	2				

2.º ciclo — grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Matemática	1.º semestre	2	3			
Investigação Operacional	1.º semestre	2	2			
Economia	1.º semestre		2			
Corrosão e Protecção de Superfícies	1.º semestre	2		2		
Opção	1.º semestre					
Opção	1.º semestre					
Opção	1.º semestre					
Gestão da Produção	2.º semestre	3				
Controlo de Sistemas e Robótica	2.º semestre	2	2			
Vibrações	2.º semestre	2	2			
Mecanismos e Componentes Mecânicos	2.º semestre	2	2			
Placas e Cascas	2.º semestre	2	2			
Opção	2.º semestre					
Opção	2.º semestre					

QUADRO N.º 5

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Produção Assistida por Computador	1.º semestre		4			
Gestão da Qualidade	1.º semestre	2	2			
Manutenção Industrial	1.º semestre	2	2			
Fiabilidade e Controlo da Qualidade	1.º semestre	2	2			
Aerodinâmica Industrial	1.º semestre		2	2		
Opção	1.º semestre					
Preparação de Trabalhos e Métodos	2.º semestre	2	2			
Análise de Projectos de Investimento	2.º semestre	2	2			
Gestão do Ambiente e Energia	2.º semestre	2	2			
Projecto	2.º semestre		8			
Opção	2.º semestre	2	2			

BANCO DE PORTUGAL**Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2000**

Na redacção actual do aviso n.º 3/95, diploma que regula, do ponto de vista prudencial, a constituição de provisões pelas instituições de crédito e pelas sociedades financeiras, o provisionamento a 100 % dos créditos ven-

cidos que gozem de garantia (pessoal ou real) apenas se torna obrigatório depois de decorridos três anos sobre a data do respectivo vencimento ou da data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência de liquidação da dívida.

Ora, nos casos em que a garantia em presença não seja real, o referido prazo é patentemente excessivo.

Há, assim, que modificar a situação em apreço encurtando o referido prazo para os créditos vencidos rela-

tivamente aos quais a instituição credora disponha apenas de garantia pessoal.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, estabelece o seguinte:

1.º O aviso n.º 3/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Junho de 1995, é alterado do seguinte modo:

«1 — O n.º 4 do n.º 3.º passa a ter a seguinte redacção:

‘4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5-A deste número e no n.º 2 do n.º 5.º, as provisões para crédito vencido devem representar pelo menos as seguintes percentagens dos respectivos créditos, considerando as classes de risco indicadas no n.º 2 deste número e a existência ou não de garantia, real ou pessoal, avaliada nos termos do n.º 6:

.....’

2 — É aditado ao n.º 3.º um n.º 5-A, com a seguinte redacção:

‘5-A — Quando um crédito disponha apenas de garantia pessoal, a percentagem de 100 % a que se refere o n.º 4 deste número será exigida decorridos que sejam 18 meses sobre a data relevante prevista no n.º 1 igualmente deste número.’»

2.º Os créditos a que se refere o n.º 5-A agora aditado ao aviso n.º 3/95, já vencidos na data da entrada em vigor do presente aviso, continuam a ser provisionados nos termos da regulamentação anterior, devendo, contudo, a percentagem de 100 % a que se refere o n.º 4 do n.º 3.º ser atingida no prazo máximo de 18 meses a contar da mesma data.

3.º Este aviso entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Lisboa, 27 de Outubro de 2000. — O Governador,
Vitor Constâncio.